



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.906881/2008-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.017 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria Compensação - Multa Moratória / Denúncia Espontânea
Recorrente METSO PAPER SULAMERICANA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INTERPRETAÇÃO STJ. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

Nos casos em que o contribuinte recolhe o tributo, em atraso, mas antes de qualquer procedimento de ofício ou mesmo de apresentar/retificar a DCTF, a Corte Superior entende que pode se beneficiar do instituto da denúncia espontânea com o fim de eximir-se da exigência da multa moratória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Alexandre Fernandes Limiro, Neudson Cavalcante Albuquerque, Leonardo Mendonça Marques, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por ANA DE BARROS FERNANDES, Assinado digitalmente em 12/08/2

014 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 13/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A empresa recorre do Acórdão nº 06-34.048/11 exarado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, fls. 101 a 105, que julgou insuficiente o crédito tributário pleiteado pela contribuinte para a quitação integral dos débitos confessados, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 05, em razão de não concordar com a incidência da multa de mora sobre os débitos já vencidos, mas denunciados espontaneamente à Administração Tributária.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“Este processo trata do despacho decisório nº de rastreamento 775509255 (fls. 02-05) que, mesmo tendo reconhecido integralmente o direito creditório pleiteado, (R\$ 553.681,95) homologou apenas em parte a compensação declarada no PER/DCOMP nº 42700.53928.311003.1.3.04-7330, porquanto o direito creditório reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP.

[...]

- argumenta que, em relação aos débitos das competências de maio e junho de 2003, o procedimento de compensação foi efetuado posteriormente à data de vencimento dos débitos, portanto, em atraso. Todavia, a compensação foi efetuada anteriormente à informação destes débitos em DCTF, o que caracterizaria a denúncia espontânea;

- relata que, a **DCTF original** do 2º trimestre de 2003 foi apresentada em 14/08/2003 com valores incorretos de apuração da CSLL dos meses de maio e junho/2003, em montantes superiores aos efetivamente devidos, os quais haviam sido quitados por meio de DARF nos valores de R\$ 448.801,11 e R\$ 1.925.976,36;

- acrescenta que, tendo constatado que os débitos eram inferiores àqueles informados e recolhidos, extinguiu os valores corretos por compensação declarada no PER/DCOMP aqui discutido, acrescidos de juros SELIC. Assim, em face da duplicidade de recolhimentos para as competências de maio e junho/2003, utilizou os aludidos DARF recolhidos (R\$ 448.801,11 e R\$ 1.925.976,36) para a compensação de outros débitos em PER/DCOMP enviados em 31/10/03, 28/11/03 e 07/01/04, conforme cópias que junta

- adiciona que, na sequência, em 03/11/2003, enviou DCTF retificadora adequando os valores dos débitos aos efetivamente devidos e apontando as compensações efetuadas em 31/10/03, substituindo os pagamentos anteriormente feitos com DARF. Conclui que, dessa forma, os débitos das competências de maio e junho de 2003 estiveram o tempo todo quitados, não se podendo falar em declaração sem pagamento ou em pagamento em atraso, sequer em relação à DCTF original;

- aduz que o que ocorreu de fato, com a retificação da DCTF, foi apenas a substituição da forma de pagamento, sem que o débito tivesse permanecido um dia sequer inadimplido;

[...]

VOTO

[...]

O ponto a ser enfatizado, portanto, é que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência que o legislador lhe atribuiu, estipulou que, na compensação, **os débitos devem sofrer a incidência de acréscimos moratórios - juros e multa - na forma da legislação de regência, até a data da entrega da**

Declaração de Compensação. Ora, o comando é inequívoco e vincula os julgadores que compõem este Colegiado.

Por outro lado, como relatado, estes autos tratam de compensação declarada no PER/DCOMP nº 42700.53928.311003.1.3.04-7330, **transmitido pela contribuinte em 31/10/2003**, ou seja, na vigência da redação que a Instrução Normativa SRF, de 2003, outorgou ao artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002.

Significa, portanto, que a estes julgadores falece competência para acolher as alegações da contribuinte e dispensá-la da multa moratória, como pretende.

O que a contribuinte deveria ter feito para se livrar da multa moratória seria utilizar os valores recolhidos por meio dos DARF de fls. 60 e 61, relativos às estimativas de CSLL dos meses de maio e junho de 2003, para a extinção dos débitos dos próprios meses a que se referiam, em vez de utilizá-los na extinção de débitos futuros. Deveria, portanto, em DCTF retificadora ter simplesmente vinculado aqueles recolhimentos aos débitos dos meses de maio e junho/2003, em vez de intentar extingui-los por compensação, por meio do PER/DCOMP tratado nestes autos.

O que se constata, portanto, é a existência de comando legal expresso, emanado do detentor da competência legal para disciplinar a matéria, determinando que os débitos compensados devem ser acrescidos dos consectários legais relativos ao período compreendido entre o vencimento e a data da apresentação do PER/DCOMP. Logo, não se vislumbra a possibilidade de tal exigência ser dispensada por esse Colegiado.

Com respeito às alegações da contribuinte relativas à denúncia espontânea e da inaplicabilidade da multa de mora, urge ter em mente que a competência das DRJ se circunscreve ao controle da legalidade do ato administrativo (despacho decisório) sem perquirir a legalidade dos Atos Normativos baixados pela Administração Federal. Assim, a este Colegiado cumpre apenas constatar e declarar que o despacho decisório deve ser mantido, porquanto atendeu a norma veiculada na Instrução Normativa e **computou apenas a multa moratória que se encontra regularmente prevista** na Lei nº 9.430, de 27/12/1996, *verbis*:

[...]

Estando assim convencido, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.”

(grifos pertencem ao original)

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 109 a 118, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que os débitos confessados no discutido Per/Dcomp nunca estiveram em mora, razão pela qual indevida a cobrança da multa moratória.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

¹ AR –12/12/2011, e-fls. 108; Recurso – 11/01/2012, e-fls. 109

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

A matéria ora discutida já foi objeto de decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, na forma de recurso repetitivo, ao qual está adstrito o julgamento por este órgão colegiado, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF (Portaria MF nº 256/09 e alterações).

No Recurso Especial nº 1.149.022- SP (01/09/2010)²:

“RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, **a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ)** (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que **"a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte"** (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, **quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.**

2

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Documento: 10649420 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/06/2010 Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, **não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea**, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea **exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.**

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(grifos não pertencem ao original)

Do julgado retro transcrito depreende-se que os pagamentos efetuados pelos contribuintes, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ainda que em atraso, em mora, estão exonerados da multa moratória por alcançados pelo instituto da denúncia espontânea, desde que os referidos recolhimentos sejam efetuados antes de qualquer procedimento de ofício ou informação prestada em DCTF.

No caso em concreto verifica-se que a recorrente logrou demonstrar, pelas tabelas elaboradas no Recurso Voluntário, que enquadra-se na situação descrita no julgado ora invocado.

Ademais, o Despacho Decisório, bem como o acórdão recorrido, não questionam a existência do crédito pleiteado, mas sim a sua suficiência para suprir os débitos, em face aos acréscimos moratórios.

A própria decisão exarada em primeira instância destaca que a recorrente incidiu em erro ao entregar o Per/Dcomp e que deveria ter somente retificado a DCTF entregue de outra forma, visto que os débitos estavam efetivamente quitados:

“O que a contribuinte deveria ter feito para se livrar da multa moratória seria utilizar os valores recolhidos por meio dos DARF de fls. 60 e 61, relativos às estimativas de CSLL dos meses de maio e junho de 2003, para a extinção dos débitos dos próprios meses a que se referiam, em vez de utilizá-los na extinção de débitos futuros. Deveria, portanto, em DCTF retificadora ter simplesmente vinculado aqueles recolhimentos aos débitos dos meses de maio e junho/2003, em vez de intentar extingui-los por compensação, por meio do PER/DCOMP tratado nestes autos.”

Os erros procedimentais da recorrente não podem ter o condão de exigir o que não é devido, ainda que em se tratando de acréscimos moratórios. Os débitos informados em Per/Dcomp já haviam sido efetivamente pagos, todavia em valores maiores do que os

devidos, e os recursos já estavam disponíveis nos cofres públicos à época legal prevista para os recolhimentos, descaracterizando-se qualquer mora da recorrente.

Forçoso, pois, reconhecer que, segundo entendimento da Corte Superior, está albergada pela denúncia espontânea, por prêmio à confissão e pagamento antecipados à qualquer procedimento de ofício.

Este órgão julgador, de forma antagônica aos colegiados de primeira instância, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF – Ricarf, está vinculado às decisões proferidas pelo STJ, processadas sobre o rito do art. 543-B e C do CPC:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Voto, pelo exposto, em dar provimento ao recurso voluntário para excluir a multa moratória dos débitos de CSLL apuradas nos meses de maio e junho de 2003, confessados no Per/Dcomp objeto deste litígio.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes